

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-094/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-067/2014
CONFORME PROCESSO-477/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 06/08/2014 13:32:47

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI Nº. 067/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2158, de 2003 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. Informam que a alteração se faz necessária tendo em vista o encaminhamento do projeto de lei que cria o Código Sanitário no âmbito da administração municipal. Assim, neste projeto foi tão somente revogado o inciso XV do artigo 91, pois os valores das multas foram alterados e também foi acrescentado um parágrafo neste mesmo artigo que refere a observância do Código Sanitário em relação a aplicação de multas.

Primeiramente é importante mencionar que a análise deste projeto depende da tramitação e aprovação do projeto de lei que institui o Código Sanitário no Município. Assim, acredito que ambas as proposições devem ser examinadas de forma concomitante.

Em segundo que como as multas já estão previstas no Código Sanitário, resta somente uma lei traçando a orientação acerca da fixação de multas, o que se apresenta correto.

Transcreve-se para melhor compreensão a redação do artigo 91 que o projeto pretende alterar, assim:

SEÇÃO IX

Das Infrações e das Penalidades

"Art. 91. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos previstos no § 4º do artigo 75, sempre que houver a falta de informação ou a mesma for prestada de maneira incorreta;

II – multa de importância de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos em que não comunicar dentro dos prazos legais a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade, bem como o encerramento da atividade;

III – multa de importância de R\$ 100,00 (cem reais) quando deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;

IV - multa de importância igual a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no caso de falta de alvará de licença para localização e funcionamento;

a) o requerimento da licença através de protocolo não autoriza o exercício da atividade, devendo o mesmo aguardar a expedição do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividade, estando neste caso, sujeito as penalidades previstas no parágrafo único deste artigo.

V – multa de importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas auditorias fiscais realizadas pelo Município, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais, por documento;

(Nova redação dada pela Lei 2.546 de 28 de dezembro de 2006).

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

e) não atender a qualquer solicitação do fisco ou das Secretarias Municipais.

VI – multa de importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados, por competência;

(Nova redação dada pela Lei 2.546 de 28 de dezembro de 2006).

VII – multa de importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais no prazo de até sete dias contados do termo de início do processo administrativo fiscal;

c) retirada do estabelecimento de documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

VIII – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do ISSQN, apurado em procedimento fiscalizatório.

IX – multa de importância 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do ISSQN, apurado em procedimento fiscalizatório.

X – multa de importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do ISSQN devido, apurado em procedimento fiscalizatório.

XI – multa de importância de 100% (cem por cento), sobre o valor do Imposto devido aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar o ISSQN retido do prestador de serviços, apurado em procedimento fiscalizatório.

XII - multa da importância de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do ISSQN apurado em procedimento fiscalizatório, nos casos de arbitragem.

XIII – multa, conforme prevê o Código de Posturas Municipal, nos casos de localização de panfletos em áreas públicas em forma de lixo.

XIV – multa conforme prevê o Código de Postura Municipal, para a empresa que for autuada panfletando sem a autorização.

(Nova redação dada pela Lei 2.263 de 22 de dezembro de 2004).

XV. Multa para as infrações verificadas nas Inspeções Sanitárias, classificadas de acordo com a Legislação Federal e Estadual em:

Infrações leves – valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Infrações graves– valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Infrações gravíssimas – valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(Nova redação dada pela Lei 2.546 de 28 de dezembro de 2006).

§ 1º Havendo denúncia espontânea da(s) infração(ões), pelo contribuinte ou seu representante legal, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, notificação, intimação ou ato equivalente será concedida redução do valor da penalidade em 75%, sendo o pagamento realizado em até dez dias da denúncia.

§ 2º Ao contribuinte que for notificado para regularizar as infrações previstas nos incisos II a XV deste artigo e não tomar as devidas providências serão aplicadas as seguintes penalidades:

I . multa em dobro, nos casos de uma reincidência;

II. cassação do alvará, nos demais casos;

III. Fechamento do estabelecimento transcorrido o prazo legal da notificação.

(Nova redação dada pela Lei 2.546 de 28 de dezembro de 2006).

Cito apenas a necessidade de pequeno ajuste ao artigo 3º, por mencionar a Lei Municipal nº. 2158 que é do ano de 2003 e não de 2006 como constou, o que poderá ser sanado quando da elaboração do autógrafo, por se tratar de erro formal, acaso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim autorize.

Diante do supra informado, principalmente por tratar-se de mero ajuste ao Código Tributário em função da fixação das penalidades e valores de multa no próprio Código Sanitário, opino pela viabilidade técnica e repasso aos vereadores para a análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral